

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1048/2017

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, com fundamento nas normas constitucionais e na Lei Orgânica do Município, terá sua organização, funcionamento, fiscalização e segurança estabelecidos conforme os dispositivos desta Lei.

Art. 2º - O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO observará os seguintes princípios básicos:

- I** - regularidade e continuidade;
- II** - segurança e conforto;
- III** - modernidade e eficiência;
- IV** - generalidade;
- V** - modicidade tarifária;
- VI** - cortesia e respeito aos direitos do usuário;
- VII** - integração com outros modais;
- VIII** - integração com outros municípios e demais entes federativos.

Parágrafo único - Para os fins dos incisos VII e VIII do caput deste artigo, o Município poderá, na forma da legislação vigente, formalizar termos de cooperação, acordos bilaterais, consórcios públicos de serviços com os entes federativos interessados.

Art. 3º - Compete à SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, planejar, coordenar e executar as políticas de transportes, trânsito e tráfego urbano, a gestão, a organização, o planejamento operacional, a regulamentação, o monitoramento, e a fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 4º - O planejamento do sistema de transporte municipal obedecerá às diretrizes gerais fixadas pelo Plano Diretor do Município de Simões Filho, no sentido de adequá-lo ao atendimento do interesse público.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e comercial, condição que se estende também à manutenção do sistema viário que compõe a rede de transporte.

Art. 6º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

- I - regulares:
 - a) convencional;
 - b) seletivo;
 - c) complementar;
- II - experimentais;
- III - extraordinários e
- IV - especiais.

Art. 7º - Para fins desta Lei consideram-se:

I - REGULARES: os serviços básicos do sistema executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos, classificados em:

a) **CONVENCIONAL:** sendo prestado por ônibus e microônibus, destinado a suprir a demanda usual de transporte em linhas genéricas regularmente definidas;

b) **SELETIVO:** o serviço prestado por empresas concessionárias de forma contínua e permanente para o atendimento de demandas específicas, realizadas por veículos de pequeno ou grande porte, com capacidade mínima de 12 (doze) passageiros e dotados de equipamentos de condicionamento de ar e outros, mediante tarifa diferenciada do serviço convencional fixada pelo Prefeito Municipal;

c) **COMPLEMENTAR:** o serviço prestado pelas empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano no atendimento a áreas de difícil acesso ou circulação e baixa demanda, realizado por veículos de pequeno porte, com capacidade mínima de 12 (doze) passageiros;

II - EXPERIMENTAIS: os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva;

III - EXTRAORDINÁRIOS: os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causados por fatos eventuais;

IV - ESPECIAIS: os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas às normas gerais fixadas na forma da legislação própria, efetuados por ônibus, microônibus, vans e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral.

Art. 8º - A criação de linhas para o SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO será estabelecida por decreto do Poder Executivo e obedecerá aos seguintes critérios:

I - prévio levantamento das linhas reivindicadas pelos usuários e da verificação da real necessidade do transporte coletivo;

II - apuração de conveniência socioeconômica de sua exploração;

III - exame da situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferências danosas as com linhas existentes.

Parágrafo único – Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerários para adequação da demanda.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Toda região, cuja densidade demográfica justificar a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerado atendido, caso sua população não esteja sujeita a deslocamentos médios superiores a 500 metros.

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 10 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – PODER CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO;

II - EMPRESA CONCESSIONÁRIA: Empresa que recebeu a concessão, consentimento, para realizar SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO;

III - TRANSPORTE COLETIVO URBANO REGULAR: transporte coletivo de passageiros realizado sistematicamente, com horários e itinerários definidos;

IV - TERMO DE CONCESSÃO: é a outorga do direito de exploração do SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS pela(s) empresa(s) Concessionária(s).

V - DELEGAÇÃO: transmissão, transferência de poder, por meio da qual um indivíduo concede a outro a tarefa de representá-lo e agir em seu nome; procuração, mandato.

VI - ITINERÁRIOS: vias percorridas na execução dos serviços, definidas pelo nome das localidades, vias ou regiões que atendem;

VII - SEÇÃO: é o trecho de itinerário da linha regular, em que é autorizada a cobrança de tarifa específica;

VIII - HORÁRIO: momento de partida, trânsito e chegada;

IX - FREQUÊNCIA: número de viagens ordinárias por sentido em um intervalo de tempo;

X - INTERVALO: espaço regular de tempo entre veículos consecutivos;

XI - SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO: conjunto de linhas, infraestrutura e equipamentos que viabilizam o serviço público de transporte coletivo urbano nas modalidades definidas nesta Lei;

XII - CAPACIDADE DO VEÍCULO: oferta de lugares disponíveis em um veículo;

XIII - VIAGEM: deslocamento de ida e volta entre os pontos inicial e final;

XIV - TEMPO DE VIAGEM: tempo de duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso, de parada e de regulagem de horários;

XV - DEMANDA: quantidade do serviço de transporte coletivo urbano que a população deseja usufruir;

XVI - DEMANDA ATENDIDA: número de passageiros reais transportados;

XVII - DEMANDA EQUIVALENTE: número de passageiros reais transportados, deduzidos destes as quantidades e descontos determinados por Lei (gratuidades e benefícios);

XVIII - TERMINAL: local onde se inicia ou termina viagem de uma determinada linha;

XIX - TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO: espaço físico dotado de plataforma de embarque e desembarque de passageiros, com acesso controlado, que permite ao usuário a transferência de uma linha para outra;

XX - PONTOS DE PARADA: locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha;

XXI - PONTOS DE CONEXÃO – locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque de passageiros onde ocorre a interface entre as diversas linhas do Serviço de Transporte Coletivo do Município;

XXII - FROTA: número de veículos existentes para operação dos serviços contratados e especificados nas ordens de serviço;

XXIII - FROTA RESERVA: número de veículos suplementares, necessários, para a garantia da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

continuidade dos serviços e ao fiel cumprimento dos quadros de horários;

XXIV - LINHA: pontos inicialmente fixados como início e fim de percurso, segundo regras operacionais próprias, com equipamentos e terminais estabelecidos em função da demanda;

XXV - LINHAS ALIMENTADORAS: linhas cujos terminais se localizam no bairro ou centro da cidade, ligando-as aos terminais de integração;

XXVI - LINHAS TRONCAIS: linhas que interligam os terminais de integração, a partir de concessões de linhas já existentes no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros de Simões Filho;

XXVII - LINHAS CIRCULARES: linhas que interligam, no sentido horário e anti-horário, áreas de interesse de 02 (dois) ou mais bairros do Município;

XXVIII - LINHAS RADIAIS: linhas que interligam os bairros ao centro da cidade;

XXIX - LINHAS DIAMETRAIS: linhas que interligam 02 (dois) ou mais bairros, passando pelo centro da cidade;

XXX - LINHAS EXPRESSAS – linha que tem a função de reduzir o tempo de viagem entre os pontos inicial e final, efetuando poucas ou nenhuma parada intermediária.

XXXI - LINHAS DISTRITAIS – linha que atende a Distrito ou Zona Rural.

XXXII – TARIFA: preço da passagem a ser paga pelo usuário, fixado pelo Comitê de Política Tarifária de Transporte, ora criado, que será composto por 03 (três) membros, sendo 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda, 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e 01 (um) membro indicado Secretaria Municipal de Governo;

XXXIII - REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS: valor total pago ao concessionário pelo serviço prestado proporcionalmente à quilometragem percorrida, número de passageiros transportados, tipo, idade, quantidade do equipamento operante da empresa e eficiência operacional;

XXXIV - CUSTO OPERACIONAL: somatório dos custos fixos e variáveis;

XXXV - CUSTO VARIÁVEL: custo que depende da produção do serviço, englobando combustível, lubrificante, rodagem, peças e acessórios;

XXXVI - CUSTO FIXO: custo que independe da produção do serviço, englobando: depreciação, remuneração dos veículos de operação e de reserva, almoxarifado, instalações e equipamentos, seguro obrigatório e de responsabilidade civil, IPVA, pessoal de operação, de manutenção e de administração, despesas fixas e remuneração de diretoria;

XXXVII - CUSTO TOTAL: custo operacional acrescido dos tributos;

XXXVIII - PRODUÇÃO QUILOMÉTRICA: o valor correspondente à extensão da linha, multiplicado pelo número de viagens, acrescido dos deslocamentos garagem/terminal e terminal/garagem, a título de quilometragem improdutiva;

XXXIX – REMUNERAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR: valor pago pelas concessionárias aos contratados, mediante quilometragem rodada de acordo com planilha elaborada pelo Poder Executivo;

XL - OPERADOR: condutor autônomo ou organizado em cooperativa contratada para prestação do serviço de transporte complementar;

XLI - VISTORIA: validação da conformidade do veículo para a prestação do serviço de transporte de passageiros quanto aos itens de conforto e segurança para autorizar a emissão de Alvará;

XLII - INSPEÇÃO VEÍCULAR: inspeção dos itens de segurança de um veículo, efetuado por meio de equipamentos, que avaliam com precisão as reais condições de rodagem de um veículo. para segurança e emissões de gases, verificação da conformidade do veículo para a prestação do serviço de transporte de passageiros;

XLIII - ALVARA DE CIRCULAÇÃO: documento de uso obrigatório que registra o tipo de serviço prestado, qualificação do prestador de serviço, estipula prazo de validade e outras características pertinentes, bem como o atesto das condições gerais do veículo.

XLIV - BENS REVERSÍVEIS: todos os bens, direitos e privilégios transferido à concessionária, previsto no edital e estabelecido no contrato, que retornarão ao Poder Concedente quando da extinção do contrato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 11 - O transporte coletivo poderá ser explorado:

- I - diretamente pela administração municipal ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II - por delegação a empresas privadas.

Art. 12 - No caso de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I - os serviços regulares obedecerão ao regime de concessão;
- II - os serviços experimentais, extraordinários e especiais serão delegados mediante autorização.

Art. 13 - Os prazos de delegação para exploração de serviços serão os seguintes:

- I - para serviços regulares até quinze (15) anos;
- II - para serviços experimentais até seis (06) meses;
- III - para serviços extraordinários as autorizações serão emitidas com validade específica para cada caso, não excedendo à realização do evento que lhe deu causa.

§1º - Os prazos do inciso I deste artigo poderão ser prorrogados por igual período em havendo interesse público devidamente justificado, nos termos da legislação pertinente.

§2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar outras formas jurídicas para delegar o serviço em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 - Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por empresa que já opera no Município de Simões Filho e esteja devidamente cadastrada na SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO E GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 15 - A seleção de empresa exploradora do transporte coletivo será procedida mediante licitação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 16 - A exploração do SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO será formalizada mediante Termo de Concessão.

Art. 17 - Os Termos de Concessão, observadas as normas legais atinentes, poderão ser:

- I - prorrogados;
- II - renovados;
- III - suspensos parcialmente;
- IV - extintos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§1º - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§2º - A renovação importa em prorrogação com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§3º - A suspensão parcial que não excederá a cento e oitenta (180) dias ocorre quando a concessionária, comprovadamente, por motivos considerados justos pelo Poder Concedente e sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais, além de outros casos previstos em Lei.

§4º - A prorrogação e renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços.

§5º - Quando ocorrer mais de uma suspensão parcial do mesmo contrato, a SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana diligenciará a redução de seu objeto, de modo a adequá-lo às possibilidades da concessionária, liberando-a da obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

§6º - A prorrogação, renovação e a suspensão parcial serão objeto de aditamentos ao contrato inicial.

§7º - A extinção ocorre pela conclusão do prazo da concessão ou por rescisão do contrato.

Art. 18 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pela concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º - Nos casos previstos nos incisos **I** e **II** deste artigo o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. **19** e **20** desta Lei.

Art. 19 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 20 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa e após prévio pagamento da indenização na forma do artigo anterior.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 29, e as normas convencionadas entre as partes.

§1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

- I** - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II** - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III** - a concessionária paralisar o serviço prestado diretamente ou por terceiros ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV** - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- V** - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações;
- VI** - a concessionária não atender à intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII** - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no **§ 1º** deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas para e enquadramento, nos termos contratuais.

§4º - Instaurado o processo administrativo, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo, quando couber.

§5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 19 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§6º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 22 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transcrita em julgado.

Art. 23 - Independem de licitação:

- I** - os serviços de transporte experimentais, extraordinários e especiais;
- II** - os serviços prestados em virtude de prolongamento ou redução de linha decorrentes da transferência de seus terminais;
- III** - os serviços relativos à alteração de itinerário de uma linha ou pequenos trechos, com o objetivo de adequá-la à particularidade da demanda;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

IV - os serviços referentes a percurso resultante da fusão de dois ou mais outros percursos já regularmente explorados mediante contrato de concessão, cabendo a exploração da linha criada a concessionária da linha objeto de fusão.

Art. 24 - As empresas concessionárias devem requerer anuência ao Poder Concedente, antes de promover quaisquer alterações que impliquem a mudança de sua razão social ou da composição do quadro gerencial e societário, apresentando o respectivo instrumento.

Parágrafo único - A concessionária das linhas de transporte coletivo deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculados ao serviço objeto das concessões, com exclusividade.

Art. 25 - Os serviços serão executados por linha, compreendendo-se como tal serviço de transporte de passageiros com itinerários e horários definidos pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 26 - A delegação dos serviços poderá ser por frota, linha, grupos de linhas ou áreas preferenciais, entendidas estas como grupamento de linhas em região especificamente identificada.

Art. 27 - O Poder Concedente poderá, sem restrições, criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços, conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte, observada a área de preferência fixada nos termos das concessões existentes.

Parágrafo único - Os atos administrativos mencionados serão comunicados às empresas concessionárias, com a antecedência mínima necessária ao atendimento.

Art. 28 - Compete ao Poder Concedente:

- I** - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II** - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III** - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei;
- IV** - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista em contrato;
- V** - proceder a estudos técnicos econômico-financeiros, objetivando reajustes e revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI** - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII** - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências;
- VIII** - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX** - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X** - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio- ambiente e conservação;
- XI** - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesse relativo ao serviço;
- XII** - fixar itinerário e pontos de parada;
- XIII** - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- XIV** - organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- XV** - implantar e extinguir linhas e extensões;
- XVI** - contratar as concessionárias;
- XVII** - criar critérios, através do regulamento, para a venda de passagens, vale transporte, passe



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

escolar, passe fácil e outros mecanismos de comercialização, a serem seguidos pelas empresas concessionárias das linhas de transporte coletivo e pela empresa concessionária de administração dos Terminais de Integração, resguardando os termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão;

XXVIII - estabelecer intercâmbio com institutos e universidades para aprimoramento do sistema;

XIX - pesquisar e fixar os parâmetros e índices da planilha de custos;

XX - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

XXI - registrar as empresas concessionárias;

XXII - vistoriar os veículos;

XXIII - fixar e aplicar penalidades;

XXIV - promover, quando for o caso, auditorias técnicas e operacionais nas empresas concessionárias, podendo designar funcionários para fiscalizar o processo de arrecadação;

XXV - estabelecer as normas de pessoal de operação, mediante regulamentação via Decreto do Executivo Municipal;

XXVI - manter controle atualizado da evolução dos preços dos componentes tarifários.

CAPÍTULO V
DA TRANSFERENCIA

Art. 29 - A transferência parcial ou total para terceiros, da concessão para a exploração de transporte coletivo, ou do controle societário da concessionária, sem anuência do Poder Concedente, implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

Art. 30 - A transferência dependerá de prévia verificação pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB de que o pretendente atende a todas as exigências desta Lei e da comprovação do pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de concessão, observadas as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO VI
DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 31 - Caberá a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB determinar, mediante a expedição de ordem de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

I - os pontos terminais;

II - os itinerários detalhados, de ida e volta;

III - as frequências de viagens, por faixa horária;

IV - o número de veículos exigidos para a operação;

V - o tipo de equipamento a ser utilizado na operação do serviço.

Parágrafo único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequências de viagem, de modo a adequá-los às necessidades da demanda. Nestes casos, será expedida nova ordem de serviço em substituição à anterior.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - Periodicamente a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB avaliará o desempenho dos serviços, determinando às empresas concessionárias as medidas necessárias à sua otimização.

Parágrafo único – Na hipótese de a empresa declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Poder Concedente autorizar a co-participação de outra empresa na linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente por um prazo determinado.

Art. 33 - O transporte será recusado:

- I - aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infectocontagiosas;
- II - aos que por sua conduta, comprometam de alguma forma a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- III - quando a lotação do veículo estiver completa.

Art. 34 - São obrigações da Empresa Concessionária, seus Prepostos e contratados:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos veículos, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- IX - cumprir as ordens de serviço emitidas pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- X - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- XI - apresentar, sempre que exigido, seus veículos para vistoria técnica, com a responsabilidade de sanar, em quarenta e oito horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;
- XII - retirar do tráfego os veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, substituindo-os por outro, a fim de preservar a eficiência do sistema e o adequado atendimento aos usuários;
- XIII - dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;
- XIV - manter as características fixadas pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para o veículo segundo a categoria do serviço em execução;
- XV - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e outros;
- XVI - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- XVII - comunicar a SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, e informar as providências adotadas e as assistências que forem devidas aos usuários e prepostos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

- XVIII** - manter em ordem os seus registros na SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e nos demais órgãos competentes;
XIX - informar a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB as alterações de localização da empresa;
XX - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
XXI - dispor de carro-socorro pra rebocar veículos avariados na via pública, ou nas plataformas dos Terminais de Integração;
XXII - preencher e remeter os relatórios e informações exigidos pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, cumprindo prazos e normas estabelecidos;
XXIII - não operar com veículos que estejam derramando combustíveis ou lubrificantes na via pública ou nas plataformas dos Terminais de Integração;
XXIV - manter métodos contábeis na forma que for determinado pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, devendo apresentar sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e dos prazos estabelecidos;
XXV - cobrar a tarifa autorizada.

I

Parágrafo único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Art. 35 - A frota de cada concessionária das linhas de transporte coletivo deverá ser composta de veículos em quantidade suficiente, fixada pelo **Poder Concedente**, para atender à demanda máxima de passageiros dentro de sua área de atuação, além da reserva equivalente ao mínimo de dez por cento, e máximo de vinte por cento, da frota operacional.

Parágrafo único - O tempo de vida útil dos veículos será definido pelo Poder Concedente de acordo com o contrato de concessão.

Art. 36 - Não poderá ser afixados nos veículos de transporte coletivo, de transporte complementar e terminais, cartazes, adesivos e outros instrumentos de propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica, incorrendo o infrator ou empresa responsável nas penas previstas nesta Lei.

Art. 37 - Ocorrendo avaria de veículos, a empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro horário subsequente.

Art. 38 - A manutenção ou reabastecimento dos veículos deverá ser realizada, preferencialmente, nas garagens das empresas, sem passageiros a bordo.

Parágrafo único - Havendo impedimento relevante, a operação poderá ser realizada em local ou via pública, exceto nos terminais de controle ou transbordo, baias e pontos de embarque e desembarque de passageiros e faixas exclusivas do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 39 - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada através de tarifa oficial fixada pelo Comitê de Política Tarifária de Transporte, com base na Planilha de Custos do Sistema, precedida de proposta da SEMOB - Secretaria Municipal da Mobilidade Urbana.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O Poder Executivo, através do Comitê de Política Tarifária de Transporte, poderá fixar tarifa diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, considerando a utilização do serviço de transporte:

- I - totalmente integrado;
- II - sem integração;
- III - distrital;
- IV - seletivo;
- V - experimental;
- VI - extraordinário;
- VII - Complementar

§2º - A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao capital, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico financeiro do Sistema.

Art. 40 - O Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, através da empresa concessionária do transporte convencional, fornecerá aos usuários, para aquisição antecipada, bilhete de transporte de valor equivalente à tarifa vigente.

Art. 41 - São isentos de pagamento da tarifa:

- I - criança até 06 (seis) anos de idade;
- II - maiores de 60 (sessenta) anos de idade mediante a apresentação de documento oficial de identificação, ou outro sistema de controle que venha a ser instituído pelo Poder Executivo;
- III - fiscais de transporte coletivo do Município de Simões Filho, exclusivamente no desempenho de suas funções, devidamente identificados;
- IV - os policiais civis e militares conforme legislação específica;
- V - demais usuários com gratuidade assegurada pela legislação vigente.

§ 1º - O Poder Público Municipal, através da secretaria municipal competente, acompanhará e fiscalizará a expedição do cartão de identificação aos beneficiados pelos incisos deste artigo, obedecidas às disposições da Lei, sendo necessária a apresentação de requerimento e documentação comprobatória;

§ 2º - Não terão direito ao passe livre os beneficiados por esta Lei que recebam auxílio-transporte.

§ 3º - A estipulação de novos benefícios tarifários pelo Poder Concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária das concessionárias, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 42 - Fica assegurado a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, localizados no Município de Simões Filho, matriculados e com frequência regular comprovada, o direito ao abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada no serviço regular convencional e complementar de transporte coletivo de passageiros do Município de Simões Filho.

§ 1º - Gozarão dos benefícios desta Lei os estudantes com idade superior a 6 (seis) anos, cadastrados no Sistema de Meia Passagem Escolar – SMPE, desde que não sejam beneficiários de gratuidades nos transportes coletivos.

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do caput deste artigo aos estudantes dos cursos de pós-graduação, supletivo, de pós-médio e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam frequência diária durante o período letivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A concessão do benefício desta Lei fica condicionada ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino indicados no caput deste artigo no Sistema de Meia Passagem Escolar e a sua regularização junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 4º - Cabe aos estabelecimentos de ensino cadastrados junto ao Sistema de Meia Passagem Escolar encaminhar, quadrimestralmente, ao gestor deste sistema, a relação dos alunos que deixarem de frequentar as aulas por mais de 30 (trinta) dias, salvo por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5º - Os estudantes que não utilizarem as suas cotas não poderão transferi-las para o mês seguinte.

**CAPÍTULO VIII
DOS VEÍCULOS**

Art. 43 - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município, que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 44 - Os veículos deverão circular com tacógrafo ou outro equipamento de registro diário aferido, contador de passageiro lacrado, ou ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Poder Concedente.

Parágrafo único - O elevador para cadeira de rodas é obrigatório em todos os ônibus e micro-ônibus.

Art. 45 - Todos os veículos em operação deverão ser registrados na SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas, bem como satisfazer às normas do Código Nacional de Trânsito e da ABNT.

§ 1º - A inspeção veicular/vistoria é obrigatória e será realizada anualmente ou por convocação do Executivo Municipal

§ 2º - O Alvará de Circulação é obrigatório e será expedido anualmente após aprovação da inspeção veicular/vistoria.

Art. 46 - Serão baixados, através de decretos do Poder Executivo Municipal, normas complementares para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

- I - requisitos e documentação para o licenciamento;
- II - características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III - capacidade de transporte;
- IV - programação visual;
- V - vida útil admissível;
- VI - condições de utilização do espaço interno e externo para publicidade;
- VII - letreiros e avisos obrigatórios.

**CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA**

Art. 47 - O poder de polícia administrativa para aplicação das sanções previstas nesta lei será exercido pelo Poder Concedente, através dos servidores municipais designados para tal fim.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 - Os agentes da fiscalização poderão solicitar às empresas concessionárias o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer preposto que tenha incorrido em violação grave de dever previsto nesta Lei.

Art. 49 - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

Art. 50 - Os agentes de fiscalização da SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana deverão portar identificação especial que os credencie a transitar livremente nos veículos de transporte coletivo.

CAPÍTULO X
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 51 - A operacionalidade do sistema de transporte coletivo deverá ser feita por pessoal qualificado para atender às exigências especiais da função, com requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único - As concessionárias deverão oferecer, periodicamente, cursos de Relações Humanas, Direção Defensiva e de Segurança e Higiene no Trabalho, aos seus operadores.

Art. 52 - Para a operacionalização do transporte complementar contratado, as concessionárias deverão exigir, para efeito de contratação, que os titulares dos veículos comprovem experiência nas operações do objeto contratado.

Art. 53 - O Poder Concedente poderá:

- I** - solicitar a relação do pessoal operacional, para efeito de cadastramento no sistema, sendo as informações prestadas de responsabilidade da empresa concessionária;
- II** - solicitar exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;
- III** - solicitar o afastamento temporário ou definitivo de qualquer preposto, culpado de infrações de natureza grave ou que tenha reiteradamente violado os deveres previstos nesta Lei, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 54 - O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

- I** - tratar com urbanidade os usuários e agentes da fiscalização;
- II** - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III** - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada de trabalho, ou antes, de assumir suas funções;
- IV** - prestar as informações necessárias aos usuários;
- V** - não ocupar, sentado, lugar destinado a passageiros;
- VI** - colaborar com a fiscalização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB e os demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte, atendendo às determinações por estes estabelecidas, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial para solucionar ocorrências extraordinárias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 55 - São direitos do usuário do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Simões Filho:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Poder Concedente e da empresa concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da empresa concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária e seus prepostos na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 56 - Compete a SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, exceto a de suspensão e cassação da concessão, conforme o caso.

Art. 57 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitam o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - interdição do veículo;
- IV - suspensão ou cassação da concessão, ou autorização conforme o caso.

§1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§2º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem, sob pena de impedimento da prestação de serviço.

§3º - No caso de reincidência nos 90 (noventa) dias posteriores à primeira multa será duplicada.

Art. 58 - As empresas responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 59 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, caso existente.

Art. 60 - A penalidade de advertência escrita conterá determinações das providências necessárias para o saneamento das irregularidades, convertendo-se em multa diária, caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo estabelecido.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61 - As infrações a esta Lei serão agrupadas no regulamento consoante as seguintes multas:

- I** - Grupo 1 – multa: 20 UFM – Unidade Fiscal do Município;
- II** - Grupo 2 – multa: 80 UFM – Unidade Fiscal do Município;
- III** - Grupo 3 – multa: 160 UFM – Unidade Fiscal do Município;
- IV** - Grupo 4 – multa: 320 UFM – Unidade Fiscal do Município;
- V** - Grupo 5 – multa: 1.200 UFM – Unidade Fiscal do Município;

§1º - A lavratura do auto de infração, conforme modelo próprio a ser estabelecido mediante Decreto do Executivo Municipal, será levada a efeito em três vias de igual teor, devendo a SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana remeter uma delas à concessionária infratora no prazo máximo de até dez dias úteis após sua lavratura.

Art. 62 - As infrações serão reunidas em Grupos de **I** a **V** da seguinte forma:

I – Grupo I – As infrações abaixo enumeradas:

- a) tratar os usuários e agentes da fiscalização com falta de urbanidade;
- b) má apresentação, falta de identificação ou de uniformização do pessoal de operação do veículo;
- c) deixar de prestar informações necessárias aos usuários;
- d) inobservância dos horários de início das viagens;
- e) atitude atentatória contra o moral ou bons costumes por parte do pessoal de operação;
- f) não cumprimento do itinerário especificado pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- g) deixar de afixar avisos ou cartazes autorizados pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- h) descumprimento dos incisos XVII do artigo 34 e do inciso VI do artigo 54;
- i) trafegar com lâmpadas apagadas à noite;
- j) ocupar assentos destinados a passageiros;
- k) permitir o embarque gratuito de usuários sem a devida identificação ou com a mesma irregular;
- l) efetuar o embarque ou desembarque de usuários em fila dupla;
- m) transitar fora da faixa exclusiva da pista de rolamento, quando for o caso;
- n) parar o veículo afastado do meio-fio para efetuar o embarque ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado;

II – Grupo II – As infrações abaixo enumeradas:

- a) descumprimento dos incisos I ou II do artigo 33 desta Lei;
- b) transitar com veículo produzindo fumaça em nível superior aos fixados pelos Órgãos Oficiais que controlam as condições do meio ambiente;
- c) más condições de funcionamento, conservação e asseio dos veículos;
- d) ausência ou inobservância da programação visual interna ou externa dos veículos, assim como constar informações não autorizadas ou estabelecidas pelo Órgão de Gerência;
- e) descumprimento de qualquer um dos incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIV do art. 34 desta Lei;
- f) utilização de veículos conduzindo certificado de vistoria vencido;
- g) utilização de veículos de terceiros sem autorização da SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- h) veicular propaganda não autorizada no interior do veículo;
- i) transitar derramando combustível ou lubrificante nas vias públicas ou nos Terminais de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Integração;

- j) ingerir o motorista qualquer espécie de alimento ou bebida quando ao volante;
- k) deixar de inscrever legendas internas ou externas obrigatórias, ou inserir inscrições não autorizadas nos veículos de frota;
- l) descumprimento do inciso III do artigo 54 desta Lei;
- m) não respeitar normas expedidas pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- n) inobservar normas da Legislação de Trânsito;
- o) interromper a execução da viagem sem justificativa plausível;
- p) descumprimento dos artigos 36 e 37 desta Lei;

III – Grupo III – As infrações abaixo enumeradas:

- a) operar o veículo sem os dispositivos de controle de número de passageiros, tacógrafos, sem os seus lacres ou com os mesmos violados;
- b) manutenção em serviço de pessoa cujo afastamento tenha sido determinado pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- c) paralisação injustificada de qualquer um dos serviços, sendo a multa equivalente a cada viagem não realizada;
- d) não cumprimento de viagem programada pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo a multa equivalente a cada viagem não realizada;
- e) permitir que o pessoal de operação porte arma de qualquer natureza no interior do veículo, bem como nos pontos finais e Terminais de Integração;
- f) desacatar ou se opor à ação fiscalizadora da SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- g) descumprimento dos artigos 24, 38 e 49 desta Lei;

IV – Grupo IV – As infrações abaixo enumeradas:

- a) manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- b) estiver operando veículo sem a devida licença da SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- c) impedir a ação fiscalizadora da SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- d) não atendimento às determinações da SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- e) descumprimento do inciso XXV do artigo 34 desta Lei;
- f) praticar cobrança de tarifa em valor diferente ao autorizado pelo Poder Público

V – Grupo V – As infrações abaixo enumeradas:

- a) executar, coordenar ou dirigir qualquer outra atividade de transporte coletivo urbano sem autorização da SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- b) deixar a contratada, na prestação de serviço de transporte urbano complementar, de disponibilizar equipamentos para adaptação de veículos a serem utilizados para o transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, na qualidade e condições estabelecidas pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- c) deixar a empresa concessionária de fornecer os dados de demanda de passageiros ou fornecê-los de forma inadequada ou incompatível com a realidade apurada pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 63 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de imposição de multas, as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município de Simões Filho, no que couber.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 - Aplicadas as multas, a autuada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo Auto de infração, para efetuar o pagamento, ou apresentar defesa escrita, com efeito suspensivo, na forma do art. 68 desta Lei.

§1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará acréscimo do respectivo valor, calculado com base naquilo que dispuser o Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho.

§2º - Decorridos noventa dias sem o pagamento da multa seu valor será inscrito na dívida ativa.

Art. 65 - A interdição do veículo ocorrerá, sem prejuízo de multa cabível quando:

- I** - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em risco passageiros ou terceiros;
- II** - o veículo estiver operando sem a devida licença da SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- III** - o veículo estiver operando com o lacre do dispositivo de controle de passageiros violado;
- IV** - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;
- V** - a empresa não efetuar os reparos determinados pela fiscalização, nos prazos determinados.

Art. 66 - Independentemente e ou cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas na Lei, a penalidade de cassação será aplicada por ato do Prefeito Municipal à empresa concessionária que:

- I** - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- II** - entrar em processo de falência;
- III** - entrar em processo de dissolução legal;
- IV** - tenha reiteradamente incidido em infrações capituladas nesta Lei;
- V** - transferir a operação dos serviços sem prévio e expresso consentimento da SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- VI** - apresentar elevado índice de acidente por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;
- VII** - rescindir, sem justa causa, o contrato do serviço complementar previsto no art. 7º, § 2º.

CAPÍTULO XIII
DOS RECURSOS

Art. 67 - A autuada poderá apresentar a sua defesa por escrito, devendo ser protocolada junto a SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração.

§1º - Recebida a defesa, após informações do agente fiscal, os autos serão remetidos à JARIT Junta Administrativa de Recurso de Infração de Transporte, comissão a ser regulamentada no âmbito da SEMOB – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

§2º- O julgamento do recurso será efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º- Negado o provimento, a autuada poderá recorrer em segunda e última instância à Junta Especial de Recurso de Infração de Transporte composta pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, pelo Superintendente de Trânsito e um servidor indicado pela Secretaria de Governo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§4º- Acolhido o recurso em segunda instância, o valor pago será devolvido em até 30 (trinta) dias.

Art. 68 - Cada auto de infração será objeto de uma defesa específica.

Art. 69 - As defesas produzidas por procurador deverão ser acompanhadas do respectivo instrumento de mandato, bem como de todos os dados e informações necessárias ao seu julgamento.

Art. 70 - O prazo de defesa não se inicia, ou corre, sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

**CAPÍTULO XIV
DA INTERVENÇÃO**

Art. 71 - O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único – A intervenção far-se-á por decreto do Poder Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 72 - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à empresa concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 73 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à empresa concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Art. 74 - Ao intervir, o Município assumirá os serviços total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa concessionária.

§1º - A receita auferida durante o período de intervenção será revertida aos cofres do Município que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§2º - A intervenção no serviço não exclui o cumprimento das sanções para infrações anteriores a que a empresa estiver sujeita, nos termos desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 - Do eventual exercício do direito de intervenção resultará para o Município responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da empresa concessionária com seus empregados ou terceiros, atinentes ao contrato.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 76 - Os prestadores do Sistema de Transporte Especial Complementar (STEC) instituído pela Lei nº 536, de 08 de setembro de 1997, continuarão com suas atividades até o início do contrato de operação das concessões licitadas.

Parágrafo único - Parágrafo único – Os trabalhadores do Sistema de Transporte Especial Complementar (STEC), que demonstrem idoneidade de contratação, terão preferência assegurada na seleção pessoal pela (a) concessionária(s).

Art. 77 - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com o Município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licença, às prorrogações ou autorizações.

Art. 78 - Não serão permitidos em publicidade artificios que induzam o público a erro sobre as verdadeiras características de linhas, itinerário, paradas e preços de passagens.

Parágrafo único - Na parte interna e externa dos veículos só poderão constar as informações determinadas ou aprovadas pela SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 79 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso e quaisquer outros constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta Lei.

Art. 80 - A SEMOB - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana deverá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligência com vistas ao cumprimento desta Lei, podendo também baixar normas complementares.

Art. 81 - Aplicam-se às relações jurídicas previstas nesta Lei, subsidiariamente às normas de direito público, as normas de direito civil.

Art. 82 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - expedir todos os atos necessários à regulamentação desta Lei;
- II - conceder, com a execução da obra ou não, a exploração dos terminais de integração previstos nesta Lei, mediante certame licitatório, na forma e prazos permitidos em Lei.

Art. 83 - O Executivo poderá, em caráter excepcional e provisório, simultaneamente à abertura do certame licitatório, iniciar a implantação da operação do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros de forma integrada, nos moldes estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 84 - Revogam-se a Lei nº 536, de 08 de setembro de 1997 e demais alterações posteriores.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2017.

DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO